



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Requerimento nº 110 / 2025

Nº 110 Data entrada 26.11.25
Horário 10:00 Data saída 1/1
Destino Aprova
romapruacul
Assinatura Responsável

Exmo Sr.
Warley Higino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG

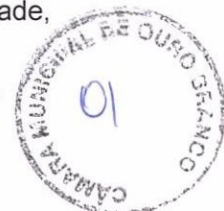
Sr. Presidente, na forma dos artigos 136, II e 106, Parágrafo único do Regimento Interno dessa casa, ouvido o plenário, requeiro o envio deste Requerimento ao Chefe do Poder Executivo, caso aprovado em plenário, conforme o que segue:

Sr. Prefeito, o Município de Ouro Branco tem feito reiteradas convocações ao longo de 2025 para o preenchimento de vagas “**temporárias**” ligadas à Secretaria Municipal de Educação. As vagas preenchidas são de Servente Escolar, Monitor de Educação Infantil, Regente de Turma, PEBII, Especialista em Educação, dentre outros.

Ocorre que o Concurso Público 001/2022 encontra-se vigente e, havendo necessidade de admissão de pessoal, a princípio o caso seria de convocação para ocupar cargo público e não a realização de processo seletivo que tenha por objetivo o recrutamento por meio de contratação precária para **as mesmas funções** dos cargos que foram objeto do concurso público.

O STF tem decidido que a aprovação em concurso público fora da quantidade de vagas não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito, **contudo** estabeleceu que essa expectativa se convola em direito subjetivo quando, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoa, de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, em preterição àqueles aprovados no certame público. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO
PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE
CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E
HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação
precária, por comissão, terceirização, ou contratação
temporária, para o exercício das mesmas atribuições do
cargo para o qual promovera o concurso público, configura
ato administrativo eivado de desvio de finalidade,





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida." 3. Agravo regimental não provido. (ARE 649046 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

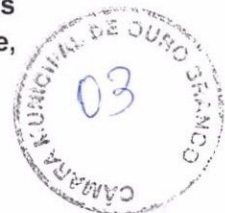
Em julgado mais recente assim se posicionou o STF:

(...) Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em *concurso* público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), **fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:** i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver *preterição* na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou **for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no *concurso* público, pois houve, dentro da validade do *processo seletivo* e, também, logo após expirado o referido prazo [...] (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Da mesma forma, o STJ tem adotado o entendimento de que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COMPROVADA. ILEGALIDADE. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.
2. Entretanto, **a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há a contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento das vagas existentes, em manifesta preterição àqueles que,**





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 29.973/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 22/11/2010.)

Importante destacar... O processo seletivo foi aberto para preenchimento **das mesmas funções** objeto do concurso público atualmente vigente.

Logo, considerando que já foram feitas reiteradas convocações para preenchimento de vagas da Secretaria de Educação, é necessário que se esclareça a fundamentação da opção do Poder Público Municipal pela realização de processo seletivo em prejuízo da convocação dos candidatos classificados no concurso público vigente.

Além disso, importante frisar que a realização de novo processo seletivo para 2026 nos parece irregular, especialmente se realizada mediante simples análise curricular e com o objetivo de prover a ocupação de postos de trabalho que exigem apenas o ensino médio, conforme o PCCV municipal.

Em se tratando de necessidade permanente do Município, deve ser realizado concurso público e não reiterados processos seletivos, especialmente quando há concurso vigente. Nas palavras do então Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, esse tipo de prática *“tratam de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da administração pública”*. - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 915

Pelo exposto, requeiro as seguintes informações:

- 1) Qual a motivação técnica para que o Governo Municipal esteja optando por realizar contratações temporárias no âmbito da Secretaria Municipal de educação e não a convocação dos candidatos classificados no concurso público 01/2022?
- 2) Existem candidatos classificados no concurso e que foram chamados para estabelecerem vínculo temporário com o





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município em vez de serem convocados para posse no cargo público respectivo?

3) As atribuições das vagas que estão sendo/foram preenchidas por meio de processo seletivo em 2025 são equivalentes às atribuições dos cargos que foram objeto do concurso público 01/2022?

4) Há emergência ou necessidade temporária que justifique a realização de contratações temporárias pela Secretaria de Educação?

4) Há previsão de realização de novo processo seletivo para atender os quadros da Secretaria de Educação em 2026? Em caso positivo, por qual razão não serão convocados para posse os classificados no concurso público vigente como o propósito de suprir a necessidade permanente e previsível do Município em relação a esses cargos?

5) Havendo previsão de realização de novo processo seletivo, será adotado o critério único de análise de currículo? Quais serão os parâmetros objetivos de avaliação dos candidatos?


Nilma Aparecida Silva

Vereadora de Ouro Branco/MG

